



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13856/000.017/91-40

AAP/O

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-5.308

Recurso nº: - 69.470 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: - CASCALDI & CIA. LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nenhuma argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASCALDI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 28 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausente o Sr. Procurador da Fazenda Nacional CARLOS DE SENNA MENDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13856/000.017/91-40

RECURSO Nº: 69.470

ACORDÃO Nº: 106-05.308

RECORRENTE: CASDALDI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASCALDI & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho da decisão de primeiro grau que, em decorrência de outra proferida no chamado processo-matriz, manteve a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Trata o presente processo de PIS DEDUÇÃO - tributação reflexa.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente de um dos membros do Conselho.

Acórdão nº 106-05.308

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA